



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0608882-40.2018.6.26.0000 – SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Agravantes: Coligação Acelera SP e outro

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes – OAB: 242953/SP e outros

Agravados: Marcio Luiz França Gomes e outra

Advogados: Eduardo Miguel da Silva Carvalho – OAB: 249970/SP e outros

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO. INTERNET. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. **ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE.** REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo regimental que consiste, essencialmente, na reiteração das teses já enfrentadas de forma pormenorizada, sem impugnar, de maneira específica, os fundamentos que sustentam a decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE.
2. *In casu*, consta no acórdão regional que os ora agravantes se valeram da ferramenta impulsionamento em seu sentido negativo, com claro objetivo de prejudicar candidato adversário, atraindo a sanção prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97.
3. A conclusão da Corte Regional está em sintonia com o entendimento desta Corte Superior de que é de rigor a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 se a propaganda



eleitoral por meio de impulsionamento de conteúdo na internet tiver o objetivo de criticar candidatos a cargo eletivo. (Rp nº 060159634, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, PSESS em 27.11.2018 – grifei).

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “a multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade” (AgR-REspe nº 542-23/PI, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 9.11.2015).

5. Incide na espécie a Súmula nº 30/TSE, segundo a qual “*não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral*”, aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei. (AgR-REspe nº 142-56/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* de 8.11.2016).

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de maio de 2019.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Acelera SP e por João Agripino da Costa Dória Júnior contra decisão em que neguei seguimento a agravo manejado em face da inadmissão do processamento do seu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) por meio do qual mantida decisão de procedência da representação proposta pela Coligação São Paulo Confia e Avança e por Marcio Luiz França Gomes para condenar os ora agravantes ao pagamento de multa no valor de R\$ 26.092,90 (vinte e seis mil, noventa e dois reais e noventa centavos) por violação ao disposto no art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Eis a ementa do acórdão regional:

Recurso eleitoral – Representação Eleitoral – Impulsionamento negativo de propaganda eleitoral - Preliminar de inépcia da petição inicial afastada – Infringência do § 3º do art. 24 da Resolução TSE nº 23.551/2017 – Ocorrência – Incidência de multa sancionatória prevista no §2º do art. 24 da Resolução TSE nº 23.551/2017 – Adequação – Decisão monocrática de procedência mantida – Recurso eleitoral não provido.

(ID nº 1390138)



Embargos de declaração rejeitados (ID nº 1390538).

No recurso especial (ID nº 1390838), alegou-se violação aos arts. 5º, LV, da CF/88, 7º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.547/2017, 96, § 1º, e 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97 sob os seguintes argumentos:

a) a petição inicial é inepta por ausência de apresentação da mídia contendo a propaganda questionada, “*fato este não mencionado expressamente pelo v. acórdão, o que desafiou a interposição de embargos declaratórios*” (fl. 8). Houve, portanto, nítido cerceamento do direito de defesa;

b) “*o v. acórdão, ao admitir a citação da URL como suficiente para fazer prova da propaganda questionada, afrontou o texto legal vigente, que obriga às partes juntar mídias contendo a íntegra da mensagem questionada*” (fl. 9);

d) não há como punir a ilegalidade reconhecida, uma vez que: i) a sanção prevista no § 2º do art. 57-C somente incide na violação do *caput* do referido artigo, de modo que não há sanção expressa para a violação ao seu § 3º; ii) o TSE já se posicionou no sentido de ser descabida a aplicação de multa sem expressa previsão legal; e

e) a multa aplicada é desproporcional e deve ser reduzida ao patamar mínimo, porquanto “*os Recorrentes não foram sancionados em nenhum outro processo por estes mesmos fatos, inexistindo prova de reincidência, ou mesmo alegação ou fundamentação de reincidência que pudesse justificar a ampliação do valor da multa*” (fl. 13).

O presidente do TRE/SP inadmitiu o processamento do apelo nobre aos fundamentos de que: i) a matéria referente à alegação da inépcia da inicial não se encontra devidamente prequestionada, tampouco se apontou violação ao art. 275 do Código Eleitoral ou ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015; ii) o precedente do TSE invocado pelos agravantes não se aplica ao presente caso, uma vez que aquele julgado trata de multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que versa sobre pesquisa e enquetes; e iii) rever o entendimento da Corte Regional, no que tange ao parâmetro da multa imposta, demandaria reexame dos fatos e provas, vedados nos termos da Súmula nº 24/TSE.

Contra essa decisão, sobreveio agravo (fl. 1391088) no qual a Coligação Acelera SP e João Agripino da Costa Dória Júnior alegaram que:

a) houve prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, o que independe de qualquer outra alegação;

b) o argumento de que o TSE já enfrentou tema semelhante quanto à extensão da sanção prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 foi usado apenas a título de *obiter dictum*, na medida em que a razão específica do recurso é afronta à legislação eleitoral – art. 57-C, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/97 –, não divergência jurisprudencial; e

c) não há falar na incidência da Súmula nº 24/TSE na espécie, uma vez que a matéria fática se encontra devidamente delimitada no acórdão recorrido.

No mais, reiteraram o quanto posto nas razões do recurso especial.

Sem contrarrazões, conforme certidão de ID nº 1391288.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do agravo e desprovimento do recurso especial (ID nº 6562038).

Por meio da decisão de ID nº 7072738, ante a inviabilidade do apelo nobre, neguei seguimento ao agravo, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. A decisão foi assim ementada:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO. INTERNET. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. **ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE.** NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

No presente agravo regimental (ID nº 7557838), a Coligação Acelera SP e João Agripino da Costa Dória Júnior reiteram as alegações já expostas nas razões dos recursos anteriores de que não há previsão legal de sanção para a hipótese dos autos e o valor da multa imposta mostra-se desproporcional.

Sem contrarrazões.



É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental consiste, essencialmente, na reiteração das teses já enfrentadas de forma detalhada e fundamentada, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE^[1].

Eis a fundamentação adotada na decisão agravada:

O agravo não merece prosperar ante a inviabilidade do apelo nobre.

Inicialmente, quanto à alegação de inépcia da inicial e cerceamento de defesa, a Corte Regional enfrentou a questão de modo contrário aos interesses dos ora agravantes, com base nos seguintes fundamentos:

Inicialmente, não se acolhe as preliminares levantadas pelos recorrentes, de inépcia da inicial e cerceamento da defesa.

É que, além do fato de que **a inicial foi instruída com a URL específica da publicação impugnada**, o que, por si, revela a observância dos representantes, ora recorridos, quanto ao seu ônus probatório, insta elucidar que a ordem liminar de ID 11125639 não foi de remoção da postagem em questão, mas apenas de cessação do irregular impulsionamento de conteúdo.

Destaca-se inclusive que foi assim que procedeu o representado *Facebook*, removendo tão somente o patrocínio irregular e não o vídeo impugnado da internet.

Aliás, como bem apontado nas contrarrazões recursais, a postagem em questão ainda é acessível pela URL indicada na inicial, bem como na biblioteca de anúncios no Facebook (https://www.facebook.com/ads/archive/?active_status=all&ad_type=political_and_issue_ads&country=BR&view_all_page_id=14411209231227)

Assim, por não existir nem pedido, nem ordem ou efetivação da remoção da postagem do Facebook e considerando estar o vídeo em questão disponível para acesso no perfil dos recorrentes no Facebook, não há como acolher a alegação de inépcia da inicial, bem como de cerceamento de dessa. (ID nº 1390188 – grifei)

Como se vê, a Corte Regional assentou a regularidade da peça inicial, uma vez que instruída com o endereço (URL) específico da publicação impugnada.

Como bem pontuou a d. Procuradoria-Geral Eleitoral, no caso em questão, não há falar em obrigatoriedade da juntada da mídia como condição para a admissão da inicial.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do parecer ministerial, o qual adoto como razão de decidir:

A Corte de origem consignou, ainda, que a ordem não foi de retirada da publicidade, mas tão somente de regularização da propaganda, determinando que os representados abstivessem de utilizar a ferramenta de impulsionamento de conteúdo. E o vídeo patrocinado ainda restou acessível pela URL indicada na inicial.

19. Assim, não procede a alegação de que, sem a juntada do vídeo com o teor da propaganda irregular, seria inepta a inicial.



20. Ademais, distintamente do firmado nas razões do especial, não se verifica, para o caso em concreto, a obrigação de juntada da mídia como condição para a admissão da inicial.

21. Veja-se a redação do art. 7º, § 2º, da Resolução TSE Nº 23547/2017:

Art. 7º As representações, subscritas por advogado ou por representante do Ministério Público, **relatarão fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias** (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 1º).

§ 1º A inicial deverá qualificar as partes e identificar os endereços eletrônicos e de citação (Código de Processo Civil, art. 319, inciso II). **§ 2º Caso as representações venham acompanhadas de arquivos de mídia, estes deverão observar os formatos e as restrições de tamanho suportados pelo PJE.**

22. A norma em comento, como se vê, cuida de alertar às partes quanto à observância do formato do arquivo de mídia enviado pelo processo eletrônico, bem como da restrição do tamanho do documento, “**caso as representações venham acompanhadas de arquivos de mídia**”. (ID nº 6562038 – fl. 4)

Ademais, observa-se que os ora agravantes não demonstraram prejuízo à defesa, uma vez que tiveram conhecimento dos elementos aptos à comprovação da irregularidade, porquanto, conforme se extrai do acórdão regional recorrido, o vídeo impugnado estava disponível para acesso **no próprio perfil dos recorrentes no Facebook**.

Com efeito, “*a jurisprudência deste Tribunal Superior é tranquila e de há muito pacífica no sentido de que a decretação de nulidade processual pressupõe efetiva demonstração de prejuízo, a teor do art. 219 do CE [...]*” (AI nº 133422/GO, de minha relatoria, *DJe* de 12.2.2019).

Quanto ao tema de fundo, o TRE/SP assentou a violação ao art.

57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 em razão da prática de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa na internet com base nos seguintes fundamentos:

No mérito, também não assiste razão aos recorrentes.

É importante esclarecer que a permissão de impulsionamento de conteúdos constitui, além de uma exceção à regra que proíbe a propaganda eleitoral paga na internet, uma novidade trazida pela Lei nº 13.488/2017, que conferiu nova redação ao art. 57-C da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

“Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.” (g.n.)

Vale destacar que, no uso de impulsionamento por aqueles que estão autorizados, devem ser observadas as inúmeras condições legais, entre as quais ser a ferramenta disponibilizada pelo provedor da aplicação de internet (§ 3º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.551/2017); a identificação de que o conteúdo é impulsionado (art. 24 da Resolução TSE nº 23.551/2017); a identificação, de forma clara e legível, do CNPJ ou do CPF do responsável, além da expressão “Propaganda Eleitoral” (§5º do art. 24 da Resolução TSE nº 23.551/2017); e que a contratação seja diretamente realizada com provedor da aplicação de internet, com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País **e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações (§3º do art. 24 da Resolução TSE nº 23.551/2017), sendo a observância a esta última condição que se discute nos presentes autos.**

O § 3º do art. 24 da Resolução TSE nº 23.551/2017 (com igual redação ao § 3º do art. 57- C da Lei nº 9.504/1997) dispõe que:



*“§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e **apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações***

In casu, os representados se valeram da ferramenta impulsionamento em seu sentido negativo, com claro objetivo de prejudicar o candidato Márcio França, e não como forma de propor atos positivos para si ou suas realizações, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Isto porque, percebe-se claramente que a postagem impugnada atribui sobre o candidato representante uma imagem negativa, cujo histórico de posições e alianças políticas assumidas (“líder do governo Lula”, “membro do Conselho Político do Presidente Lula”, “conselhos que você ofereceu ao governo Lula e ao Lula que hoje está prisioneiro em Curitiba” e “adepto da esquerda, que defendeu o PT, defendeu o Lula e foi contra o impeachment da Presidente Dilma”) o tornariam menos capaz para o exercício do mandato para o qual concorre.

Nesta medida, não deve prevalecer a fundamentação dos recorridos no sentido de que o conteúdo veiculado trata-se de manifestação da liberdade de expressão no âmbito do debate de ideais entre candidatos ao pleito, o qual não pode ser restringido pelo dispositivo legal em comento (§ 3º do art. 24 da Resolução TSE nº 23.551/2017)

Ocorre que não se discute nos presentes autos abusos no exercício da liberdade de expressão e crítica inerentes ao embate político-eleitoral, mas sim o **emprego da ferramenta paga (impulsionamento de conteúdo) para fins diversos do que a legislação autoriza**, como ocorre no *post* impugnado.

Isto é, a irregularidade do presente caso não diz respeito a veiculação de conteúdo ilícito, tal como ofensa, inverdade notória e mensagem degradante ou ridicularizante, mas sim o emprego do impulsionamento sobre propaganda eleitoral de conteúdo crítico ou depreciativo, ainda que não seja, por si, ilícito.

Neste sentido:

[...]

Ressalva deve ser feita no sentido de que, por não se tratar de questionamento de propaganda eleitoral com conteúdo ilícito, o *post* propriamente dito poderá ser mantido na modalidade não patrocinada.

Cumpra, outrossim, salientar que os recorrentes estão praticando conduta irregular em razão da qual já demandaram e obtiveram provimento favorável neste Tribunal, visto que na representação nº 0608625-15.2018.6.26.0000 sustentaram ser irregular o impulsionamento de propaganda eleitoral de conteúdo negativo contra o candidato João Dória.

Assim, tal como bem reconheceu a decisão monocrática recorrida, uma vez demonstrada a violação da norma legal, de rigor o reconhecimento do irregular impulsionamento de conteúdo, e, consequentemente, a imposição da multa sancionatória prevista no § 2º do art. 24 da resolução TSE nº 23.551/2017.

Neste ponto cabível esclarecer que a previsão do §2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 determina que a multa é aplicável a todas as situações reguladas pelo dispositivo, ou seja, ao artigo todo, com *caput* e parágrafos, e não somente pelo *caput* como sustentam os recorrentes.

Assinala-se que no ID 1133710 foi comprovada a existência de campanhas de impulsionamento de conteúdo, entre os dias 16/08/2018 e 03/10/2018, totalizando o valor de R\$ 26.092,90.



De forma que, em observância a razoabilidade e proporcionalidade, a multa sancionatória deverá, no mínimo, corresponder ao valor despendido pelos recorrentes na contratação do irregular impulsionamento, qual seja, R\$ 26.092,90, como adequadamente foi fixada na decisão recorrida.

Salienta-se, ainda, que a multa deverá somente ser aplicada ao candidato recorrente, responsável pela divulgação do conteúdo irregularmente impulsionado, visto que a coligação recorrente não figura entre os destinatários da sanção pecuniária em questão, nos termos do §2º do art. 24 da Resolução TSE nº 23.551 /2017, *in verbis*:

“A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa” (g.n.)

Assim, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso eleitoral, mantendo a r. decisão monocrática tal como lançada. (ID nº 1390188 – grifei)

A conclusão da Corte Regional, diversamente do que sustentam os agravantes, está em sintonia como o entendimento desta Corte Superior, segundo a qual é de rigor a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 se a propaganda eleitoral por meio de impulsionamento de conteúdo na internet tiver o objetivo de criticar candidatos a cargo eletivo.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. RECURSO INOMINADO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. VEDAÇÃO LEGAL. **MULTA. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. É permitido o impulsionamento de conteúdo na Internet, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

2. No caso, a recorrente contratou impulsionamento de conteúdo com a finalidade de criticar os candidatos da coligação opositora.

3. Recurso inominado desprovido.

(Rp nº 060159634, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, PSESS em 27.11.2018 – grifei)

No que tange à multa imposta, consta no voto condutor do acórdão recorrido que, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o seu montante deve corresponder ao valor pago na contratação do impulsionamento irregular, qual seja, R\$ 26.092,90 (vinte e seis mil, noventa e dois reais e noventa centavos).

Com efeito, nota-se que o TRE/SP observou os parâmetros estabelecidos no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504 /97, que assim dispõe:

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à **multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.** (Grifei)



Nos termos da jurisprudência desta Corte, “*a multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade*” (AgR-REspe nº 542-23/PI, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 9.11.2015).

Logo, incide na espécie o óbice da Súmula nº 30/TSE, segundo a qual “*não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral*”, aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei. (Precedente: AgR-REspe nº 142-56/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* de 8.11.2016).

Ante o exposto, **nego seguimento ao presente agravo**, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (ID nº 7072788, fls. 4-11)

Os agravantes reiteram, com algum reforço argumentativo, as teses ventiladas anteriormente, o que inviabiliza por completo o êxito do regimental.

Ainda que ultrapassada a barreira edificada pela Súmula nº 26/TSE, não haveria como acolher as razões do agravo pelos fundamentos já explicitados no *decisum* agravado.

Consta no acórdão regional que os ora agravantes se valeram da ferramenta impulsionamento em seu sentido negativo, com claro objetivo de prejudicar o candidato adversário, atraindo a sanção prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97.

Consoante assentado na decisão agravada, a conclusão da Corte de origem está em sintonia como o entendimento desta Corte Superior de que é de rigor a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 se a propaganda eleitoral por meio de impulsionamento de conteúdo na internet tiver o objetivo de criticar candidatos a cargo eletivo (Rp nº 060159634, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, *PSESS* em 27.11.2018).

No que tange ao valor da multa imposta aos agravantes, extrai-se do voto condutor do acórdão recorrido que, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o seu montante correspondeu ao valor pago na contratação do impulsionamento irregular, R\$ 26.092,90 (vinte e seis mil, noventa e dois reais e noventa centavos), ou seja, dentro dos parâmetros estabelecidos no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97^[2].

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, “*a multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade*” (AgR-REspe nº 542-23/PI, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 9.11.2015).

Logo, incide, na espécie, a Súmula nº 30/TSE, segundo a qual “*não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral*”, aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei (AgR-REspe nº 142-56/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* de 8.11.2016).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

[1] **Súmula nº 26/TSE:** É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

[2] **Lei nº 9.504/97:**

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

[...]

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, **à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida**, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Grifei)



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 0608882-40.2018.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Agravantes: Coligação Acelera SP e outro (Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes – OAB: 242953/SP e outros). Agravados: Marcio Luiz França Gomes e outra (Advogados: Eduardo Miguel da Silva Carvalho – OAB: 249970/SP e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Og Fernandes.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 7.5.2019.

